Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 31/01/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

OFÍCIO GP Nº 09/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 78/21 relativo ao Projeto de Lei nº 273/21 de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos, o qual contém o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo de Lei dispor sobre a implantação do programa de acessibilidade no cemitério municipal e em empresas funerárias do município.

Ocorre que a matéria está inserida na "reserva da administração" que compreende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo, caracterizando violação expressa ao disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu artigo 144.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pela Corte Superior, conforme se observa do aresto abaixo colacionado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.

77

(TJ-SP - ADI: 21024027220168260000 SP 2102402-72.2016.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2017)

Assim está demonstrado o vício de inconstitucionalidade no Autógrafo de Lei n° 78/2021 na parte que impõe a Administração a obrigação de disponibilizar condições materiais e instrumentais adequadas para pessoas com deficiência, obesas, idosas e gestantes tendo em vista que a norma avança a área de planejamento, organização e gestão administrativa, ferindo o disposto no artigo 5° da Constituição Estadual.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei n° 78/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que disciplina matéria inserida na Reserva da Administração, criando atribuições a órgãos administrativos, de competência privativa da Chefe do Executivo, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita